



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005596

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000012-56.2022.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante/apelado ANESIO LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAC CRACKEN (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 1909

APELAÇÃO Nº: 10000-56.2022.8.26.0024

COMARCA: ANDRADINA

ORIGEM: FORO DE ANDRADINA – 1ª VARA

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: PAULO VICTOR ALVARES GONÇALVES

APELANTE E APELADO: ANESIO LOPES E BANCO BMG S/A

APELANTE E APELADO: BANCO BMG S/A E ANESIO LOPES

DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO
CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. PEDIDO DE
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM
DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. APELAÇÃO.
DADO PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS.

I. Caso em Exame

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória c.c. pedido de indenização por danos morais e devolução de valores, declarando a inexistência de débitos referentes aos contratos de saques complementares e condenando a parte requerida a restituir valores descontados indevidamente em dobro. O pedido de danos morais foi afastado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a regularidade da contratação; (ii) a caracterização de danos morais; (iii) a forma de restituição dos valores descontados; (iv) a condenação em honorários sucumbenciais.

III. Razões de Decidir

3. Foi constatada a fraude, por meio de perícia grafotécnica, nos contratos de saques complementares, justificando a declaração de inexistência dos débitos e a devolução dos valores descontados.

4. A devolução dos valores deve ser simples até 30/03/2021 e, após, em dobro, conforme modulação do Tema 929 do STJ.

5. Danos morais não caracterizados. Demora no ajuizamento da demanda que não se coaduna com a lesão a direito da personalidade.

6. Reconhecimento da sucumbência recíproca.

IV. Dispositivo

7. Recursos providos em parte.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelas partes contra a r. sentença de fls. 364/368, cujo relatório é adotado, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória c.c. pedido de indenização por danos morais e devolução de valores, para: a) declarar a inexistência dos débitos referentes aos contratos de saques complementares RMC nº 54391761 e 53258056, entabulados com a ré; b) condenar a parte requerida a restituir à parte autora o valor descontado mensalmente de seu benefício referente apenas aos saques complementares em dobro, com atualização monetária pela tabela prática do TJSP e juros de mora legais de 1% ao mês desde cada desconto indevido, montante a ser apurado na fase de cumprimento de sentença por simples cálculo; c) determinar que a parte autora deverá restituir os valores recebidos a título de saques complementares em conta bancária em razão do empréstimo, corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJSP desde o recebimento, sem qualquer acréscimo de juros moratórios ou remuneratórios, ficando autorizado o banco réu realizar a compensação de valores. O pedido de danos morais foi afastado.

Por decorrência da sucumbência mínima da ré, a parte autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais foram fixados em 10% sobre o valor atualizada da causa, observada a gratuidade de justiça.

Inconformado, apela o autor (fls. 375/382) alegando, em síntese, que pretende a reforma da r. sentença para que: a) seja o réu condenado ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$ 15.000,00; b) a inversão da condenação de honorários sucumbenciais, fixando-os na base de 20% do valor da condenação.

Inconformado, apela o réu (fls. 383/399) alegando, em síntese, que, preliminarmente, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso do réu. No mérito, pretende a reforma da r. sentença para que: a) seja ação julgada improcedente, ante a regularidade da contratação; b) seja afastada a condenação de restituição de valores; c) subsidiariamente, seja afastada a condenação de restituição de valores de forma dobrada, devendo ocorrer de forma simples; d) seja o valor dos honorários sucumbenciais fixados de modo comedido e justo.

Contrarrazões às fls. 405/412 e 413/418.

Tempestivos, isento de preparo o recurso do autor (justiça gratuita às fls. 103) e preparado o recurso do réu (fls. 420), os recursos foram processados.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso do réu, ante o seu julgamento.

Discute-se nos autos um contrato de cartão de crédito consignado nº 11331696, incluído no benefício do autor em 16/02/2017, conforme histórico de empréstimos consignados do INSS (fls. 27/29).

Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o Autor se enquadra na definição de destinatário final dos serviços bancários fornecidos pelo Réu, nos termos do artigo 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, anote-se que a Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, igualmente, prevê a incidência das normas consumeristas às Instituições Financeiras: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras*”. Na hipótese, diante da hipossuficiência do Requerente frente às informações técnicas do serviço bancário fornecido pelo Requerido, revela-se acertada a inversão do ônus probatório, prevista no artigo 6º, “caput” e inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em apreço o requerente nega a contratação. Cumpria à requerida, à luz da inversão do ônus probante e do art. 373, II, do CPC, comprovar o negócio, inclusive como fato impeditivo do direito do autor.

A instituição financeira colacionou aos autos os seguintes documentos: termo de adesão cartão de crédito consignado banco BMG e autorização para desconto em folha de pagamento, assinado manualmente (fls. 120/122); cédula de crédito bancário – saque mediante a utilização do cartão de crédito consignado, no

valor líquido de R\$ 3.100,00, também assinado manualmente (fls. 123/126), acompanhado de comprovante de endereço (fls. 127) e documento pessoal (fls. 129); proposta de contratação de saque mediante a utilização do cartão de crédito consignado emitido pelo BMG, assinado manualmente (fls. 130), cédula de crédito bancário – contratação de saque mediante a utilização do cartão de crédito consignado emitido pelo BMG, no valor liberado de R\$ 182,34, realizado em 12/09/2018, também assinado manualmente (fls. 131/133), acompanhada de documento pessoal (fls. 134); proposta de contratação de saque mediante a utilização de cartão de crédito consignado emitido pelo BMG, assinada manualmente (fls. 135), cédula de crédito bancário – contratação de saque mediante a utilização do cartão de crédito consignado emitido pelo BMG, no valor liberado de R\$ 210,27, realizado em 17/01/2019, também assinada manualmente (fls. 136/138), acompanhada de proposta de adesão ao seguro prestamista (fls. 139/140) e documento pessoal (fls. 141).

As faturas foram juntadas às fls. 142/214. O último desconto ocorreu em 10/09/2021 (fls. 211). Não houve outra transação fora os saques supracitados.

Comprovantes de transferência nos valores de R\$ 3.100,00; R\$ 182,34; R\$ 210,27, juntados às fls. 215/217.

Impugnadas as assinaturas, foi realizada perícia grafotécnica, cujo laudo concluiu (fls. 318/338): *“as assinaturas questionadas, indicadas nos documentos 1 e 2 (fls. 120/126), apresentam elementos gráficos convergentes aos padrões examinados de Anésio Lopes. As assinaturas questionadas, indicadas nos documentos 3 a 7 (fls. 130/140), apresentam elementos gráficos divergentes aos padrões examinados, tratando-se, portanto, de assinaturas inautênticas, isto é, não partiram do punho escrito de Anésio Lopes”*.

Ou seja, não constatada a inautenticidade das assinaturas no Termo de Adesão ao Cartão (fls. 120/122) e no primeiro saque no valor de R\$ 3.100,00 (fls. 123/126). Assim como foi constatada a falsidade das assinaturas em relação aos saques complementares, nos valores de R\$ 182,34 e R\$ 210,27 (fls. 130/140).

Nada afasta a conclusão do perito, profissional com conhecimento especializado e imparcial. Destarte, os contratos de saques

complementares foram produtos de fraude, decorrente de falha na segurança operacional da requerida, causa determinante do evento danoso. A fraude, praticada com êxito, é fortuito interno. Acertada a declaração de inexistência dos débitos referentes aos contratos de saques complementares nº 54391761 e 53258056, advindo o dever da Financeira em responder pelos danos (art. 14, CDC e Súmula 479 do STJ).

Da Repetição do Indébito:

Pelos descontos, indevidamente subtraídos do benefício do autor, imperiosa a devolução. Sobre o tema, o art. 42 do Código de Defesa foi interpretado pelo C.STJ, quando da análise do Tema 929: a devolução deve ser em dobro, incidindo independente do elemento volitivo, eis que basta a quebra da boa fé. (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS), com modulação de efeitos após 30.03.2021 (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21). Deve ser simples até 30.03.2021 e, após, dobrada.

Os contratos foram firmados em 12/09/2018 (fls. 131) e 17/01/2019 (fls. 136), sendo que último desconto ocorreu em 10/09/2021 (fls. 211). Assim, de acordo com os efeitos da modulação do julgado supra, a devolução deve ser simples em relação aos descontos indevidos realizados até 30/03/2021 e, após, dobrada, ponto em que cabe a reforma da r. sentença, tão somente em relação aos descontos provenientes dos saques complementares.

Dos Danos Morais:

As operações ocorreram em 12/09/2018 e 17/01/2019. A ação foi ajuizada em 05/01/2022, ou seja, quase 4 anos depois da primeira operação. O largo tempo decorrido afasta a conclusão de que os descontos afetaram a subsistência, porque, caso tivesse sofrido, não levaria quase 4 anos para buscar reparação. O quadro exclui aflição ou impotência da parte consumidora. Não houve cobrança vexatória nem intimidativa.

Desse modo, apesar da declaração de inexistência, como figurou na sentença, não houve danos morais.

Nessa toada:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ADVINDOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO ALEGADAMENTE NÃO CONTRATADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA CONTRATAÇÃO IRREGULAR DO CARTÃO CRÉDITO OCORRÊNCIA - RELAÇÃO JURÍDICA NÃO DEMONSTRADA INCUMBÊNCIA QUE CABIA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DEMONSTRANDO A EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA A CONTRATAÇÃO DOS RESPECTIVOS DESCONTOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO REFERENTE AOS DESCONTOS ANTERIORES A 30.03.2021 E, EM DOBRO, REFERENTES AOS DESCONTOS POSTERIORES NOS TERMOS DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS PREVISTA NO ACÓRDÃO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PROFERIDO NO EARESP 676.608/RS COM DETERMINAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA LEI Nº 14.905/2024, A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA, QUANTO AOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS DE MORA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DANO MORAL NÃO RECONHECIDO, DIANTE DO TEMPO DE REALIZAÇÃO DOS DESCONTOS INDENIZAÇÃO DESCABIDA LITIGÂNCIA POR MÁ-FÉ AFASTADA - PRECEDENTES DESTA E. CORTE SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1002605-10.2024.8.26.0664; Relator (a): Nazir David Milano Filho; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024)

Dos Honorários Sucumbenciais:

Restam os honorários sucumbenciais. A ordem dos critérios não é discricionária e deve seguir o previsto no art. 85, §2º, caput, CPC, qual seja: “valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”.

Nessa linha, havendo condenação, os honorários devem ser fixados sobre ela, salvo se for míngua. O raciocínio espelha a Tese do Tema 1076 do STJ.

Sendo assim, sucumbentes de maneira recíproca, as partes dividirão as custas do processo; condeno o requerente ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor pretendido como dano moral, em favor do Patrono da requerida e, para evitar honorários mínguos, condeno a requerida a pagar honorários ao Patrono da autora em R\$ 1.000,00, por equidade, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Assim, a sentença deve ser reformada a fim de determinar que os valores indevidamente descontados até 30/03/2021 devem ser devolvidos de forma simples e, após, em dobro, de acordo com o tema 929 do Superior Tribunal de Justiça; reconhecer a sucumbência recíproca, fixando honorários advocatícios de acordo com o que prevê o artigo 85, §§ 2º e 8º.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora